



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO
PROJETO DE LEI N.º 113, DE 2022

Altera as Leis Municipais n.º 2.034, de 26 de maio de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, e n.º 2.056, de 1º de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Indianópolis-MG, para o exercício financeiro de 2022.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 113, de 2022, apresentado pelo Prefeito Municipal, almeja alterar os incisos I, II e III, do art. 15, e o art. 43, da Lei Municipal n.º 2.034, de 26 de maio de 2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022; e o *caput* do art. 7º, da Lei Municipal n.º 2.056, de 1º de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Indianópolis-MG, para o exercício financeiro de 2022 as Leis Municipais n.º 2.013, de 22 de junho de 2020, a fim de elevar o limite para abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, e de remanejamento, transposição e transferência de recursos, de 15% para 20% da despesa fixada na LOA.

No último dia 17 de outubro, o projeto foi distribuído a esta Comissão Finanças e Controle (CFC), para parecer quanto à legalidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria disciplinada pelo projeto se insere no âmbito da competência legislativa do Município, consoante art. 14, *caput* e inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

A iniciativa do projeto é exclusiva do Prefeito Municipal, de acordo com o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Técnica legislativa

A técnica legislativa empregada no projeto nos parece acertada e adequada ao disposto na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2.3 Da matéria

O remanejamento, transposição e transferência de recursos estão previstos no art. 15, da LDO de 2022, no percentual de 15% da despesa fixada. Porém, não há impedimento de natureza legal de alterar esse limite para 35% da despesa fixada na LOA.

Essas formas de movimentação de recursos orçamentários estão contempladas no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal. A única vedação prevista neste dispositivo constitucional é o uso desses instrumentos sem autorização legislativa.

Deste modo, não há inconstitucionalidade e ilegalidade na alteração do limite dos remanejamentos, transposições e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, desde que o percentual seja razoável.

A Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, no seu art. 7º, a possibilidade de a Lei Orçamentária Anual conter autorização para abertura de crédito adicional suplementar até determinada importância.

A referida lei federal não estabelece o limite a ser inserido na Lei Orçamentária Anual. No entanto, em reiteradas decisões o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais considera elevado o percentual de 30% ou mais para suplementação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual por descaracterizar o orçamento público, que é instrumento e planejamento, organização e controle das ações governamentais.

Neste sentido, a decisão a seguir do TCEMG:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONTROLE INTERNO. PNE. IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. 1. **Mostra-se elevado o percentual de 30% para suplementação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual por descaracterizar o orçamento público, que é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.** 2. Compete aos gestores adotar providências para viabilizar cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE). 3. Os gestores devem enviar os dados relativos à efetividade da gestão municipal no prazo determinado pelo Tribunal para a realização de análise do índice. [PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL n. 1104339. Rel. CONS. SUBST. TELMO PASSARELI. Sessão do dia 30/09/2021. Disponibilizada no DOC do dia 08/10/2021.] (grifos nossos)

Como se vê, o percentual de suplementação proposto supera ligeiramente o percentual recomendado pelo TCEMG.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



Mas o Secretário Municipal de Administração e Finanças justificou, neste dia, para o Presidente da Casa, que essa elevação do limite de suplementação é extremamente necessária para facilitar a execução orçamentária, tendo em vista que os valores da receita e despesa no Orçamento vigente ficaram muito abaixo da realidade.

III CONCLUSÃO

Diante das razões expendidas, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 113, de 2022, com a recomendação de que o Poder Executivo aperfeiçoe o planejamento orçamentário e, doravante, o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária Anual não supere o limite recomendado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Sala das Reuniões, 24 de outubro de 2022.

Lindomar José dos Reis
LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Presidente e Relator

Marcos Túlio da Silva
MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro

Welbemar Alves Xavier
WELBEMAR ALVES XAVIER
Membro